

**Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 16 de Novembro de 2011 –
Sachsa Verpackung/Comissão**

(Processo T-79/06)

«Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Sector dos sacos industriais em plástico — Decisão que declara a existência de uma infracção ao artigo 81.º CE — Fixação dos preços — Atribuição de quotas de venda por zona geográfica — Repartição de clientes — Trocas de informações individualizadas — Prova da infracção — Duração da infracção — Coimas — Gravidade da infracção — Proporcionalidade — Circunstâncias atenuantes — Papel seguidista»

1. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Proibição — Infracções — Acordos e práticas concertadas constitutivos de uma infracção única — Imputação de responsabilidade a uma empresa em razão da participação na infracção considerada no seu todo não obstante o seu papel limitado — Admissibilidade (Artigo 81.º, n.º 1, CE) (cf. n.ºs 27 e 28, 33 e 34)*
2. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Participação em reuniões de empresas com objecto anticoncorrencial — Circunstância que permite, na falta de distanciamento relativamente às decisões tomadas, concluir pela participação no acordo subsequente (Artigo 81.º, n.º 1, CE) (cf. n.º 29)*
3. *Concorrência — Procedimento administrativo — Decisão da Comissão que declara a existência de uma infracção — Modo de prova — Recurso a um conjunto de indícios — Grau de força probatória exigido tratando-se dos indícios individualmente considerados (Artigo 81.º, n.º 1, CE) (cf. n.º 60)*
4. *Concorrência — Regras comunitárias — Infracções — Imputação — Sociedade-mãe e filiais — Unidade económica — Critérios de apreciação — Presunção de uma influência determinante exercida pela sociedade-mãe sobre filiais detidas a 100 % por esta (Artigo 81.º, n.º 1, CE) (cf. n.ºs 85 a 87)*

5. *Tramitação processual — Dedução de novos fundamentos no decurso da instância — Requisitos — Fundamento baseado em elementos revelados no decurso da instância — Entrada em vigor do Tratado de Lisboa — Facto novo que justifica a formulação tardia de uma queixa baseada na violação do princípio da presunção de inocência — Exclusão [Artigo 6.º TUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 48.º; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 21.º; Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigos 44.º, n.º 1, alínea c), e 48.º, n.º 2] (cf. n.ºs 91 a 95)*

6. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Montante máximo — Cálculo — Volume de negócios a tomar em consideração — Volume de negócios cumulado de todas as sociedades que constituem a entidade económica que actua enquanto empresa (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2) (cf. n.ºs 105 a 108)*

7. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade e duração da infracção — infracção cometida por várias empresas — Gravidade relativa da participação de cada uma de entre elas (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2) (cf. n.ºs 135 a 138)*

8. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Circunstâncias atenuantes — Inexistência de benefício — Exclusão (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2) (cf. n.º 153)*

9. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Medida do impacto real sobre a concorrência do comportamento infractor de cada empresa — Carácter pertinente do volume de negócios realizado com as vendas dos produtos que são objecto de uma prática restritiva (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão) (cf. n.º 175)*

10. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Circunstâncias atenuantes — Papel passivo ou seguidista da empresa (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão, n.º 3, primeiro travessão) (cf. n.ºs 212 e 213)*

11. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Circunstâncias atenuantes — Colaboração efectiva da empresa no procedimento, fora do campo de aplicação da comunicação sobre a cooperação — Inclusão — Requisitos (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão, n.º 3, sexto travessão) (cf. n.ºs 223 a 225)*

12. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Não aplicação ou redução da coima em contrapartida da cooperação da empresa acusada — Necessidade de um comportamento que tenha facilitado a constatação da infracção pela Comissão — Informações relativas a actos que não podem dar lugar a coimas ao abrigo do Regulamento n.º 1/2003 — Insuficiência da simples vontade de cooperar — Apreciação do grau de cooperação fornecido por cada uma das empresas que participaram no acordo — Respeito do princípio da igualdade de tratamento (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 96/C 207/04 a Comissão) (cf. n.ºs 235 a 241, 244)*

13. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Fixação da coima proporcionalmente aos elementos de apreciação da gravidade da infracção (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2) (cf. n.º 258)*

Objecto

Pedido de anulação parcial da Decisão C (2005) 4634 final da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º [CE] (processo COMP/F/38.354 – Sacos industriais), respeitante a um cartel no mercado dos sacos industriais em plástico, bem como, a título subsidiário, pedido de reforma da referida decisão.

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.

- 2) A Sachsa Verpackung GmbH é condenada nas despesas.

**Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 16 de Novembro de 2011 –
McLoughney/IHMI – Kern (Powerball)**

(Processo T-484/09)

«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca nominativa comunitária Powerball — Marca nominativa anterior não registada POWERBALL — Motivos relativos de recusa — Artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009»

Tramitação processual — Petição inicial — Requisitos de forma — Identificação do objecto do litígio — Exposição sumária dos fundamentos invocados [Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 44.º, n.º 1, alínea c)] (cf. n.ºs 18 e 19)

Objecto

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 30 de Setembro de 2009 (processo R 1547/2006-4), relativa a um processo de oposição entre Rory McLoughney e Ernst Kern.

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Rory McLoughney é condenado nas despesas.